



Solução de Consulta nº 118 - Cosit

Data 28 de setembro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CLIENTES DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE. CONDICIONANTES. NECESSIDADE.

Na determinação do lucro real, as condicionantes previstas no art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017, que permitem a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos como despesas, nas situações ali previstas, devem ser observadas inclusive em relação àqueles decorrentes de vendas para o exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 71; Decreto nº 9.580, de 2018 (RIR/2018), art. 347.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

PERDA NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. CLIENTES DOMICILIADOS NO EXTERIOR. DEDUTIBILIDADE. CONDICIONANTES. NECESSIDADE.

Na determinação do resultado ajustado, as condicionantes previstas no art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017, que permitem a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos como despesas, nas situações ali previstas, devem ser observadas inclusive em relação àqueles decorrentes de vendas para o exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, arts. 9º e 28; e Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 3º e 71.

Relatório

Trata-se de consulta formulada nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, buscando esclarecer dúvida acerca do tratamento de perdas no recebimento de créditos, em relação a clientes domiciliados no exterior.

2. Esclarece a Consulente ser empresa do ramo industrial, com expressiva comercialização para o mercado externo e que tais vendas compõem seu resultado operacional para fins de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL.

3. Informa que dentre seus clientes, aqueles domiciliados no exterior estão sediados em inúmeros países e, como resultado, a Consulente, que administra o processo de crédito e cobrança do seu faturamento localmente, segundo os procedimentos estabelecidos na legislação brasileira, cujos atos administrativos e judiciais não se estendem de forma extraterritorial, possui situação credora quando não cumpridos os compromissos destes seus clientes domiciliados no exterior.

4. Explica que, mesmo após aplicadas todas as medidas previstas em leis e instruções no País, possui saldos de créditos a receber de clientes domiciliados no exterior, vencidos há mais de 5 anos, que, em razão da crise econômica aguda enfrentada pelo país do devedor, não apresenta a menor perspectiva de quitação. A dúvida da Consulente é sobre a possibilidade de deduzir tais créditos não recebidos, como “baixa por perdas” na apuração do IRPJ e CSLL.

5. Nesse sentido, observa que a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe nos seus arts. 9º 10, e 11, sobre a dedutibilidade de “perdas no recebimento de créditos”, bem como a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, em seu art. 72, e o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), em seus arts. 347, 348 e 349, não ilustram as hipóteses de cobrança pela via judicial com compradores do exterior e também não abarcam circunstâncias onde a referida tratativa é inviável, que é o caso do país de domicílio dos seus principais devedores e, sendo assim, tais registros das perdas com clientes do referido país não seriam aplicáveis para adição no cálculo do IRPJ e da CSLL.

6. Ao final, formula a Consulente o seguinte questionamento:

“A CONSULENTE questiona se, as perdas no recebimento de créditos - devidos há mais de 5 anos - após esgotadas as cobranças no âmbito administrativo, atrelada a inviabilidade de cobrança por via judicial por questões extraterritoriais com clientes da Venezuela, poderão ser tratadas como “Despesas dedutíveis” no seu Resultado, tendo em vista não haver dispositivo expresso para o procedimento e processo de Cobrança ou de “devedores duvidosos” com clientes no Exterior?”

Fundamentos

7. A consulta atende os requisitos de eficácia previstos no art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, devendo ser respondida.

8. Importa, inicialmente, esclarecer que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

9. É necessário, ainda, ressaltar que o instituto da consulta não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN

RFB n.º 1.396, de 2013 (que trata do processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos sob administração da Receita Federal do Brasil), o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação.

10. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente (artigo 28 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

11. Na presente consulta, a Consulente questiona sobre a dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos vencidos há mais de 5 anos, referente a devedores domiciliados no exterior, após esgotadas as cobranças no âmbito administrativo, atrelada, segundo a Consulente, à inviabilidade de cobrança judicial, por questões extraterritoriais.

12. A dedutibilidade de perdas no recebimento de créditos encontra-se exaustivamente disciplinada nos arts. 9º e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, e regulamentada no art. 71 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, bem como no art. 347 do RIR/2018.

13. Assim dispõe o art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017:

IN RFB nº 1.700, de 2017.

Art. 71. As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perdas os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por operação, vencidos há mais de 6 (seis) meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, mantida a cobrança administrativa; e

c) superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de 2 (dois) anos, de valor:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

b) superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por operação, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias; e

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8º.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se operação a venda de bens, a prestação de serviços, a cessão de direitos, e a aplicação de recursos financeiros em operações com títulos e valores mobiliários, constantes de 1 (um) único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de 1 (uma) parcela.

§ 3º No caso de empresas mercantis a operação será caracterizada pela emissão da fatura, mesmo que englobe mais de 1 (uma) nota fiscal.

§ 4º Para fins de se efetuar o registro da perda, os créditos a que se referem os incisos II e III do § 1º serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes previstos em contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios decorrentes da não liquidação, considerados até a data da baixa, deduzidos os valores amortizados.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

§ 5º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de 1 (uma) ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso II do § 1º serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.

§ 6º Para o registro de nova perda em uma mesma operação, tratando-se dos créditos a que se refere o inciso II do § 1º, as condições ali prescritas deverão ser observadas em relação à soma da nova perda àquelas já registradas.

§ 7º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 8º No caso de crédito com empresa em processo falimentar, em concordata ou em recuperação judicial, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou do deferimento do processamento da concordata ou recuperação judicial, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 9º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 10. Não será admitida a dedução de perdas no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, ou com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o 3º (terceiro) grau dessas pessoas físicas.

§ 11. Para os contratos inadimplidos até 7 de outubro de 2014 poderão ser registrados como perdas os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do Poder Judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por operação, vencidos há mais de 6 (seis) meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por operação, vencidos há mais de 1 (um) ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de 2 (dois) anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica em concordata ou recuperação judicial, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 8º.

§ 12. Para fins de se efetuar o registro da perda, os créditos a que se refere o inciso II do § 11 serão considerados pelo seu valor original acrescido de reajustes previstos em contrato, inclusive juros e outros encargos pelo financiamento da operação e eventuais acréscimos moratórios decorrentes da não liquidação, considerados até a data da baixa, deduzidos os valores amortizados.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

§ 13. Poderão ser deduzidos como despesas somente créditos decorrentes das atividades das pessoas jurídicas para os quais tenham sido cumpridos os requisitos previstos neste artigo, ainda que vencidos há mais de cinco anos sem que tenham sido liquidados pelo devedor, notadamente em relação aos créditos que exigirem procedimentos judiciais.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

§ 14. A dedução de perdas de que trata este artigo pode ser efetuada em período de apuração posterior àquele em que forem cumpridos os requisitos para a sua dedutibilidade, desde que mantidas as condições no momento da dedução.

(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1881, de 03 de abril de 2019)

14. Como se vê do texto acima transcrito, o *caput* do art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017, define sua abrangência “às perdas no recebimento de créditos decorrentes das

atividades da pessoa jurídica”, sem fazer quaisquer distinções entre créditos contra devedores domiciliados no País ou no exterior, distinção essa não observada, de resto, em quaisquer dos incisos, parágrafos ou alíneas do dispositivo em questão.

15. A única ressalva proibindo a dedutibilidade é aquela constante do § 10, que está relacionada à ocorrência de vínculos societários entre credor e devedor. Pretendesse o legislador proibir a dedutibilidade de perdas com devedores estrangeiros ou estabelecer-lhes regras próprias, distintas das dos devedores nacionais, certamente o teria feito.

16. Com efeito, o objetivo da dedutibilidade é assegurar que a apuração do resultado da pessoa jurídica reflita com fidelidade a realidade dos fatos econômicos. Nesse sentido, o efeito da perda do crédito é o mesmo, esteja o devedor inadimplente domiciliado no País ou no exterior. Assim, não haveria razão para vedar a dedutibilidade das perdas, simplesmente pelo fato de ser o devedor domiciliado no exterior.

17. Assim, as regras de dedutibilidade em questão valem tanto para as perdas de créditos com clientes domiciliados no País, quanto no exterior. Neste último caso, deve o credor, ora consulente, utilizar-se dos instrumentos que estão à sua disposição no âmbito do Direito Internacional e principalmente na legislação civil e processual civil pátrias ou estrangeiras, que preveem mecanismos de execução judicial contra o devedor domiciliado no exterior.

18. Na presente consulta, a Consulente informa que seus créditos perante os devedores estrangeiros são devidos há mais de 5 (cinco) anos e que não foi viável a cobrança judicial, mas que foram esgotadas as cobranças no âmbito administrativo.

19. De acordo com a disciplina do art. 71 da IN RFB nº 1700, de 2017, admite-se, em determinadas situações, a dedutibilidade de perdas com créditos não recebidos, independentemente de medidas judiciais por parte do credor, hipóteses que, em tese, poderiam albergar a situação da Consulente.

20. As situações que permitem a dedutibilidade independentemente de medidas judiciais, como no caso da Consulente, são as que estão previstas no art. 71, § 1º, inciso II, alínea “b” e inciso III, alínea “a”, respectivamente para os créditos sem garantia e com garantia de valor, a saber:

- a) sem garantia – a dedutibilidade é permitida independentemente de medidas judiciais de cobrança, desde que tenham os créditos se vencido há mais de 1 (um) ano e dentro do limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por operação; e
- b) com garantia – a dedutibilidade é permitida independentemente de medidas judiciais, desde que os créditos tenham se vencido há mais de 2 (dois) anos e até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por operação.

21. No caso da Consulente, como os créditos são vencidos há mais de 5 (cinco) anos, extrapolam ambos os limites temporais acima indicados (um ano para créditos sem garantia e dois anos para créditos com garantia). Logo, enquadrar-se-ão numa ou noutra situação, conforme sejam os créditos cobertos ou não por garantia, observados os respectivos limites de valores por operação.

22. Importa observar que, para os créditos inadimplidos até 7 de outubro de 2014 aplicam-se parâmetros distintos dos acima referenciados. Para esses créditos, a dedutibilidade independentemente de procedimentos judiciais somente alcança créditos sem garantia e até o limite de R\$ 30.000,00 por operação (§ 11, inciso II, alínea “b”).

23. No caso da presente consulta, a Consulente não informa se os créditos estão ou não amparados por garantia, nem quais deles são anteriores ou posteriores a 7 de outubro de 2014, bem como quais são os valores por operação. Deste modo, não é possível determinar nesta solução de consulta em que hipóteses de dedutibilidade enquadram-se, caso a caso, os créditos da Consulente, cabendo a esta proceder a esse enquadramento.

24. Por fim, registre-se que nesse enquadramento, para fins de definição dos valores por operação, a Consulente deve observar o conceito de “operação” previsto no § 2º do dispositivo em foco, que considera como tal aquela “*constante de um único contrato, no qual esteja prevista a forma de pagamento do preço pactuado, ainda que a transação seja realizada para pagamento em mais de 1 (uma) parcela*”.

Conclusão

25. Face o exposto, soluciono a consulta afirmando que, na determinação do lucro real e do resultado ajustado, as condicionantes previstas no art. 71 da IN RFB nº 1.700, de 2017, que permitem a dedutibilidade das perdas no recebimento de créditos, como despesas, decorrentes das atividades da pessoa jurídica, devem ser observadas inclusive na hipótese de venda para o exterior.

Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir – Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

(Assinado digitalmente)

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/3ªRF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

FÁBIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit